



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segunda Seção de Contribuintes	
Publicação nº 122.123	
De 29/08/05	05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Referindo-se a lei a contribuições “incidentes” sobre as “respectivas” aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo fornecedor daquele produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

VENDAS A COMERCIAL EXPORTADORA.

Estando vigente norma que reconhece aos produtores-vendedores, nas operações decorrentes de compras no mercado interno realizadas por comercial exportadora, os mesmos benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, é de se admitir a inclusão, no cômputo da receita de exportação, das vendas a comerciais exportadoras realizadas antes da publicação da MP nº 1.484-27/96.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para considerar na receita de exportação as vendas realizadas a comerciais exportadoras; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento, quanto às aquisições de pessoa física e à atualização monetária. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

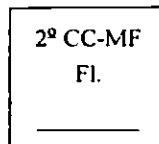
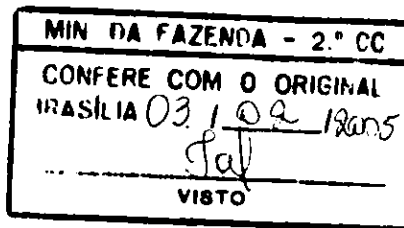
Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/02/2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

RELATÓRIO

Indústria de Madeiras Nadar Morro Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 183/191, contra o Acórdão nº 1.295, de 31/07/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 147/152, que manteve o Despacho Decisório nº 18/2001, fls. 113/118, no sentido de indeferir parcialmente o pedido de ressarcimento de fl. 1, relativo a crédito de IPI do ano de 1996.

De acordo com o aludido despacho decisório, o crédito pleiteado não podia ser ressarcido na sua totalidade porque no seu cálculo a contribuinte computou os insumos adquiridos de não contribuintes de PIS/Cofins, dentre eles as pessoas físicas, bem assim insumos adquiridos da própria empresa, o que acarretaria um ressarcimento em duplicidade daquelas contribuições.

Ainda consoante esta decisão, foram incluídas, indevidamente, as aquisições de luvas de PVC, que não se classificam como produtos intermediários, o IPI destacado na nota fiscal de aquisição, mas que não integra a base de cálculo do PIS/Cofins e as devoluções de vendas.

Quanto à receita de exportação, observou a decisão que foram incluídas vendas efetuadas a comerciais exportadoras, porém, somente foram consideradas aquelas efetuadas a partir de 23/11/1996, nos termos do art. 18, § 1º, da IN SRF nº 23/97, e na receita operacional bruta foram excluídas as devoluções de vendas, não acatadas no despacho, que concluiu que a legislação apenas permite a exclusão das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e dos impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, a partir da manifestação de inconformidade de fls. 131/144, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"a) discorda quanto à exclusão, da base de cálculo do benefício, das aquisições de insumos de pessoas físicas e quanto à exclusão, da RE, das vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras, pleiteando a reforma do despacho decisório de fls. 113 a 118, para ter reconhecido o ressarcimento de R\$ 9.037,21, e não de apenas R\$ 181,06, devidamente atualizados, na forma do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

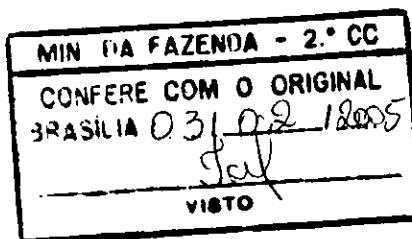
b) com respeito à glosa de aquisições de insumos de pessoas físicas, foi estabelecida restrição não prevista na lei que instituiu o crédito presumido, o que é inadmissível, segundo jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, que cita e transcreve, devendo-se considerar, também, que o PIS/Pasep e a Cofins incidem em cascata sobre todas as etapas do processo produtivo, e não apenas sobre a etapa imediatamente anterior à da exportação;

c) no tocante à glosa das exportações indiretas, a Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, não produziu efeitos apenas a partir da sua publicação, mas

400 *[assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

também retroativamente, com base nos arts. 105 e 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), acrescentando que o programa gerador do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), de 1996, contém campo específico para as exportações indiretas, sem restrição quanto à data em que ocorreram."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação de regência não contempla aquisições, cujos forcenadores sejam pessoas físicas, porque não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

A receita bruta das vendas efetuadas para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, passou a ser admitida como receita da exportação, somente a partir de 23 de novembro de 1996.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

As glosas não expressamente contestadas tornam-se definitivas na esfera administrativa. Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/9/2002, onde, em síntese, argumenta:

I – no tocante às aquisições de insumos a pessoas físicas, que:

1) a decisão recorrida, ao não admitir no cálculo do custo dos insumos as aquisições de não contribuintes de PIS e Cofins, negou vigência à Lei nº 9.363/96, em decorrência do Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139/96 e da Instrução Normativa SRF nº 23/97;

2) já é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes favorável à sua tese; e

3) a lei visa desonerar completamente os produtos nacionais das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, razão porque a alíquota do benefício foi fixada em 5,37%, no pressuposto de ressarcir estas contribuições incidentes nas diversas etapas da circulação, pois, não fosse isso, a alíquota seria apenas 2,65%;

II – quanto à exclusão, que considera indevida, das exportações indiretas anteriores a 23/11/1996, que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/02/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

1) no ano de 1996, o programa gerador do Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP continha campo próprio para informar as exportações indiretas, sem se preocupar com qualquer restrição em relação às exportações anteriores a novembro; e

2) o benefício se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à publicação da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, por força do Decreto-Lei nº 1.248/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, e que só foi revogado pelo art. 73 da MP nº 1.602, de 14/11/1997; e

III – quanto à pretensa incidência de juros pela taxa Selic, que:

1) se equivoca a decisão recorrida ao não reconhecer o embasamento legal do art. 39, *caput*, § 4º, da Lei nº 9.250/95, porque à hipótese de ressarcimento também incide a regra do art. 66 da Lei nº 8.383/91, então, por consequência, incidem as disposições da Lei nº 9.250/95, conforme jurisprudência desta Câmara que transcreve; e

2) se trata de medida que se impõe em atendimento aos princípios da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa.

Por fim, pede pelo provimento do recurso para que se reforme a decisão na parte recorrida.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/02/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Relativamente às aquisições efetuadas a pessoas físicas, discordo da tese esposada pela recorrente.

É que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: "*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*" (negritei)

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido deve-se observar que a lei fala em "*incidentes sobre as respectivas aquisições*", de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, se, nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto, destaco o Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda:

"21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não 'incidiram' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional".

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, porque nos demais artigos da lei também se verifica tal posicionamento, como muito bem elucida o mencionado parecer, que transcrevo:

"24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

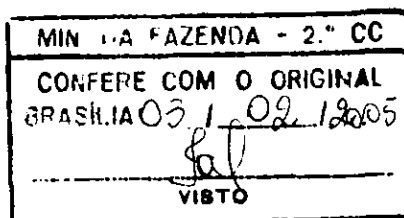
'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente'.

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS."

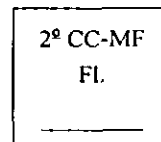
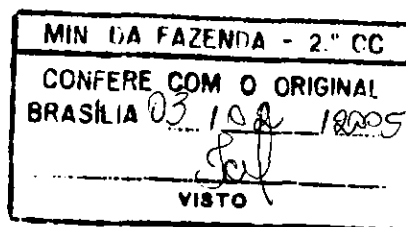
Logo, ao contrário do que aduz a recorrente, as autoridades julgadoras, ao aplicarem o Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139/96 e a IN SRF nº 23/97, não negaram vigência à Lei nº 9.363/96, nem tampouco à MP nº 948/95, norma vigente em 1996, que foi convalidada pela Lei nº 9.363/96.

Também não lhe socorre a jurisprudência colacionada aos autos, porque não possuem qualquer força vinculante sobre o que ora se decide, aliás, já existe jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto, manifestando-se frontalmente contrária ao defendido pela recorrente, conforme se pode verificar das ementas a seguir transcritas:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – 1) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS – Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador." (Acórdão nº 202-12.303)

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPOSTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES AO CREDITAMENTO.

1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.

2. Sendo as exações PIS/PASEP/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência.

3. Tutela liminar deferida." (TRF/5ª Região, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337)

Quanto ao fato de a alíquota ser 5,37%, é de se verificar que o legislador tomou uma média de duas operações anteriores, considerando, ressalte-se, que em ambas haveria a incidência do PIS e da Cofins, mas isto foi apenas um parâmetro utilizado para poder estabelecer uma alíquota, nada mais.

Assim, é verdade que o objetivo da lei, como um todo, foi o de estimular a exportação, contudo, sem dúvidas, há limitações para o gozo deste benefício, sendo descabido falar na inclusão, para efeito de custo acumulado dos insumos, no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas, quer adquiridas de pessoas físicas, quer adquiridas de qualquer outra pessoa jurídica, que não seja contribuinte do PIS e da Cofins.

Já no que tange às vendas às comerciais exportadoras no período anterior a 23/11/97, entendo que assiste razão à recorrente.

É que o entendimento da IN SRF nº 23/97 tem por base a suposta inovação trazida pelo parágrafo único do art. 1º da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, que dispunha, *verbis*:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Ocorre, como observado pela recorrente, que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81, já dispunha:

"Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/10/98
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

Onde o art. 1º daquele decreto-lei dispunha:

"Art 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento."*

Assim, desde aquela época, os produtores-vendedores, nas operações decorrentes de compras no mercado interno realizadas por comercial exportadora, tinham os mesmos benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Entender diferente é negar vigência ao Decreto-Lei nº 1.248/82, que vigorou até 16/11/1997, como se pode verificar da leitura do art. 73 da MP nº 1.602/97, *verbis*:

"Art 73 - Ficam revogados:

I- a partir de 17 de novembro de 1997:

(...)

c) o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;".

Logo, a MP nº 1.484-27/96 só veio reforçar algo que já fazia parte do ordenamento jurídico vigente, pois, até a revogação do referido decreto-lei, não era necessário que cada ato normativo editado, que legisse sobre a concessão de benefícios fiscais de incentivo à exportação, dispusesse de forma expressa que tal medida se estendia às comerciais exportadoras.

Ainda para corroborar o afirmado, destaco jurisprudência deste Colegiado:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMERCIAL EXPORTADORA. As receitas de vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior (art. 1º, parágrafo único) são computadas no cálculo da receita de exportação, mesmo em relação às vendas anteriores à edição da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, que acresceu o parágrafo único à norma instituidora do favor fiscal." (Acórdão nº 201-76.924, de 13/05/2003)

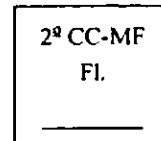
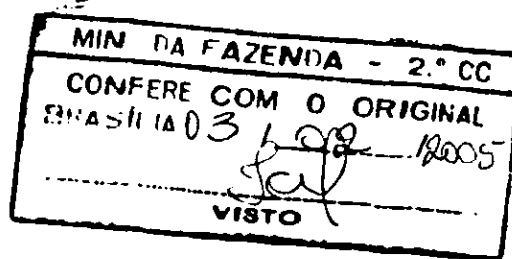
Quanto ao pleito de ter o valor a ressarcir atualizado monetariamente, entendo que não assiste razão à recorrente, pelos mesmos fundamentos já aduzidos na decisão recorrida.

É que, de fato, o art. 39, *caput*, § 4º, da Lei nº 9.250/95, diz respeito a valores pagos a maior ou indevidamente, como se pode depreender de uma simples leitura do seu texto:

"Art. 39 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13977.000160/98-96
Recurso nº : 122.123
Acórdão nº : 201-78.004

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.* " (negritei)

E neste sentido também é a redação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

Ou seja, ambos os dispositivos invocados pela recorrente não se prestam ao caso porque não dizem respeito a ressarcimentos de valores que nada mais são do que um incentivo fiscal, onde nada se pagou a maior ou indevidamente.

Portanto, ante a ausência de norma que autorize a requerida atualização monetária, é de negar esse pleito da recorrente.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, tão-somente para que se permita a inclusão nas receitas de exportação das vendas a comerciais exportadoras, no período anterior a 23/11/1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO

SGM